



Governo do Estado do Espírito Santo

**PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA DAS ÁGUAS E DA PAISAGEM DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

LN-8353-BR

**LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTO BOMBA
TANQUE E SALVAMENTO – ABTS. ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325 – ÁGUAS E
PAISAGEM**

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO INTEGRADA
DAS ÁGUAS E DA PAISAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

País: Brasil



The World Bank

Data: Vitória, ES, 05 de novembro de 2020

DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

| | |
|-----------------------------|--|
| Nome do Projeto | Projeto de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo |
| Número do Empréstimo | LN-8353-BR |
| Nome do Contrato | Licitação Pública Internacional Aquisição de Veículos Auto Bomba Tanque e Salvamento – ABTS. |
| Número do Edital | ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325 |
| Contratante | Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA |
| Órgão Executor | Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Espírito Santo - CEPDEC/ES |

I – REQUISITOS PROCESSUAIS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela {**OMISSIS**}, CNPJ {**OMISSIS**}, por intermédio de seu representante legal, contra os termos da ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

No item 47.1, da Seção II – Folha de Dados do Edital (FDE), constam **“Os procedimentos para realizar Reclamações Relativas a Aquisições encontram-se detalhados no Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento (Anexo III)”**.

Quanto a tempestividade, o item 3.1, *caput* e sua alínea “a”, do anexo III, do “Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento” prevê o seguinte:

“As Reclamações que preencham os requisitos dos parágrafos 2.2 a 2.4 deste Anexo estão sujeitas aos prazos e procedimentos definidos abaixo. O Mutuário não procederá à próxima etapa do processo de aquisição, incluída a adjudicação do contrato, até que cada uma dessas Reclamações tenha sido devidamente solucionada.

a. Reclamações nas quais as cláusulas dos documentos de pré-qualificação/seleção inicial são o objeto de questionamento: os documentos de solicitação de propostas, assim como qualquer outro documento de solicitação de Oferta, Propostas ou Candidaturas, serão apresentados ao Mutuário com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis em relação à data limite para apresentação de Candidaturas/Ofertas/Propostas, ou no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis após a divulgação de qualquer alteração dos seus termos, o que ocorrer depois.”

Apresentada no dia 04/11/2020, com a abertura programada para o dia 06/11/2020, a **reclamação é intempestiva**. Apesar da intempestividade, será respeitado o item 2.6 do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento (Anexo III), que diz o que segue:

As Reclamações que não observem os requisitos dos parágrafos 2.2 a 2.4 deste Anexo devem ser processadas dentro de prazo razoável. Caso se refiram a contratos sujeitos a revisão prévia pelo Banco, serão tratadas conjuntamente entre o Mutuário e o Banco a fim de determinar as medidas cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Dessa maneira, a impugnação apresentada preencheu os demais pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, interesse na demanda, o que não ocorre com a tempestividade.

Vale reforçar que os processos financiados por Recursos oriundos de Empréstimos, em fase de reclamação, devem fornecer informação suficiente em sua resposta ao interessado, sem prejuízo da confidencialidade. Conforme as **Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial (versão 2011)**, em seu Item 2.47:

Após a abertura pública das propostas, qualquer informação relativa ao exame, esclarecimento e avaliação de propostas, bem como as recomendações de outorga, só poderão ser fornecidas aos licitantes ou a terceiros, não envolvidos oficialmente com esse processo, após a publicação da outorga do contrato.

Segue a análise da Comissão Especial de Licitação.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em síntese, se baseia em princípios e condições relacionadas à Lei 8.666/93, a qual se refere a procedimentos de licitação diferente daquele descrito no aviso geral desta Licitação Pública Internacional - ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

Manifesta ainda a posição de que a licitação internacional, no Brasil, tem como principal característica a possibilidade de expandir a participação de interessados na contratação, sejam eles nacionais ou estrangeiros com atuação regular dentro das fronteiras nacionais, conforme art. 3º, §§ 1º e 2º da Seção I, Capítulo I da Lei 8.666/93. Neste caso a empresa impugnante afirma que há desrespeito ao princípio da Isonomia, impessoalidade, vinculação ao instrumento e julgamento objetivo quando permite que interessados estrangeiros sem qualquer relação com o Brasil (domicílio, atuação, entre outros).

Relata ainda que as características técnicas são encontradas apenas em veículos produzidos fora do País, mesmo sendo possível adaptação sem o comprometimento da operação, porém não apresenta informações, provas ou dados técnicos. A empresa impugnante sugere a alteração do item 4.1, que se

refere a exigência de “Cabine dupla original de fábrica (linha de montagem da fábrica), fabricada pelo construtor do chassi e em conformidade com as normas ECE R29, ECE R16, ECE R17 e ECE R14, confirmada através de declaração do fabricante do chassi a ser apresentada junto com a proposta de preços”.

No mesmo sentido propõe que seja retirado o termo “linha de montagem” da exigência acima, pois a mesma acredita que atualmente exista empresa com capacitação técnica que atenda tão bem quanto e permita a participação da **{OMISSIS}** no certame.

Sugere ainda a retirada da Norma EM 1028, da exigência de *air bag*, de todo o texto do referido Edital.

III – MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

Nesta oportunidade, reforça-se que este é caso em que se aplica a Lei 8.666/93 em seu apenas Art. 42 § 5º:

Para realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou Empréstimo oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou do empréstimo, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior.

Neste sentido, cumpre informar que esta Licitação Pública Internacional - ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325 é oriunda do Programa de Gestão Integrada das Águas e da Paisagem do Espírito Santo, o qual obtém os recursos a partir do contrato de empréstimo BIRD 8353-BR (P130682), firmado entre o Estado do Espírito Santo e o Banco Mundial. Dessa maneira, com permissivo legal contido no art. 42, § 5º, da Lei 8.666/1993, aplicam-se as Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID (versão 2011) e o Regulamento de Aquisições do Banco Mundial (versão 2011). Dessa maneira, não há que se falar em aplicação da Lei 8.666/93.

Dessa forma, conforme previsto no Edital ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325, na Seção V – Países Elegíveis, “convém informar aos Licitantes que, de acordo com a IAL 4.8 e IAL 5.1, **não há países excluídos deste processo de licitação**”. Em relação à questões aventadas sobre o prazos e eventuais suspensões ou modificações de Edital, deverão ser respeitadas as regras estabelecidas nas **Diretrizes para Aquisições de Bens, Obras e Serviços Técnicos Financiados**

por Empréstimos do BIRD e Créditos & Doações da AID, pelos Mutuários do Banco Mundial e no Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento, conforme descrito no Edital ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

Ou seja, os argumentos que se baseiam na Lei 8.666/93 não são aplicados a este caso.

É importante ressaltar que a impugnação se deu com base em suposição, pois em sua manifestação a **empresa impugnante não apresenta provas**, apenas “acredita que atualmente exista empresa com capacitação técnica que atenda tão bem quanto” e não apresenta informações complementares e/ou dados técnicos. A Administração Pública não pode se basear em deduções sem dados técnicos de confiança para alterar premissas de segurança no atendimento, seja para o cidadão bem como para a equipe que atua em situações extremas que visam salvar e preservar vidas.

Desta maneira, a impugnação foi encaminhada para a equipe técnica do Corpo de Bombeiros/Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, órgão executor desta Licitação Pública Internacional, que assim se manifestou:

“A exigência de níveis mais elevados de robustez e segurança visam cobrir lacunas não cobertas nos veículos ora existentes na corporação. Além do emprego em situações ordinárias, as especificações exigidas no edital visam atender situações especiais, adversas e extremas, tais como atuação em terrenos de difícil acesso, atuação em situação de desastres que implicam o uso em áreas alagadas e situações climáticas diversas. Essas situações geram maior risco aos veículos e para as guarnições que o compõem. Assim sendo, não há de se falar em condições construtivas usuais para este objeto.

Quanto ao nível de qualidade e exigência, cabe à administração pública estabelecer, no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, o objeto especificado não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado por equipe de especialista do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, visando o atendimento de suas necessidades em situações ordinárias e em situações de desastres. As especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade são amplamente atendidas pelo mercado mundial, não trazem prejuízo às suas reais necessidades, nem mesmo à isonomia.

Quanto ao argumento de desrespeito ao princípio da Isonomia, a própria natureza de licitação internacional amplia a competitividade e permite a participação de diversas empresas, atendendo padrões normativos mundialmente reconhecidos e aceitos.

Quanto aos argumentos da cabine, há de se considerar que uma cabine original de fábrica, durante a fase de projeto e homologação do veículo, é submetida a diversos testes, garantindo maior segurança aos seus ocupantes. Diante das exigências e particularidades postas para esse tipo de veículo, não há de se falar, portanto, em estrutura de cabines usualmente produzidas.

Diante dos argumentos expostos, a corporação entende que o quesito “cabine dupla original de fábrica (linha de montagem da fábrica)” constitui característica essencial ao produto, em razão do menor grau de adaptação necessário e da prevenção de eventual divisão e possíveis conflitos acerca das responsabilidades de manutenções preventiva e corretiva. Acrescente-se o fato do mercado mundial possuir diversos fabricantes com cabine dupla na linha de montagem e com capacidade técnica de realização das manutenções necessárias. Há de se considerar também que uma cabine original de fábrica, durante sua fase de projeto e homologação é submetida a diversos testes, inclusive de impacto, garantindo maior segurança aos seus ocupantes, o que vem totalmente ao encontro da premissa de segurança já aventada neste texto.

Quanto aos argumentos relacionados ao “Air bag” e eventuais dificuldades de manutenção, o edital exige que o modelo apresentado seja passível de manutenção por concessionário ou assistência técnica autorizada com plenas condições de realizar a manutenção do chassi no Espírito Santo, conforme item 2.1.1. da Seção VII – Lista de Requisitos.

Quanto aos argumentos acerca de normatização, não estão cobertas somente questões de temperatura, conforme descrito pela empresa impugnante. Estão postas no edital exigências que tratam da robustez e atendimento às condições climáticas do estado do Espírito Santo. O cumprimento da norma não exclui a exigência do veículo atender as questões particulares do clima do Espírito Santo, tal como previsto no item 15.1, da Seção VII-Lista de Requisitos.”

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo. Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor protejam as suas necessidades, neste caso a segurança e a vida dos cidadãos que serão atendidos, bem como dos bombeiros operadores deste equipamento em ocorrências e situações extremas, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública estabelecer, no edital, critérios mínimos de qualidade e funcionamento. Ocorre que, objeto especificado não é sinônimo de compra de baixa qualidade. O termo de referência que originou o edital foi elaborado por equipe de especialista do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, visando ao atendimento de suas necessidades em situações de atendimento regular e em situações de desastres. As especificações, com parâmetros de desempenho e qualidade são amplamente atendidas pelo mercado mundial, não trazem prejuízo às suas reais necessidades, nem mesmo à isonomia.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade.

É sabido que as licitações devem estar vinculadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver prejuízo ao interesse da Administração Pública. O que se percebe, neste contexto, é que a impugnação da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando as especificações mais condizentes com modelos específicos de montadoras que fornecem veículos rodoviários, ou seja diferente do que esta licitação pretende adquirir. As especificações técnicas constantes do edital já são suficientes para atender às necessidades às quais se destina o objeto da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado mundial.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração para que especifique as características dos objetos licitados, que neste caso estão de acordo com as suas estritas necessidades de atendimento a ocorrências em situações extremas, as quais são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

A Administração Pública deve definir o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe a mesma definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja, pretende ser o único beneficiado em relação aos demais fornecedores.

Dessa maneira, não há que se falar em cerceamento da concorrência e em alteração do Edital, o qual deverá ser mantido da maneira que está.

IV - DECISÃO

Em razão do exposto, baseada na manifestação da área técnica, a Contratante não acolhe a impugnação e mantém o exigido no Edital ICB Nº 002/2020 SEAMA 1H325.

Vitória, ES, 05 de novembro de 2020

Comissão Especial de Licitação

Robério Lamas da Silva
Presidente da Comissão Especial de
Licitação

José Felz Ferreira
Membro da Comissão Especial de
Licitação

André Luiz Souza da Silva
Membro da Comissão Especial de
Licitação

Victor Leite Wanick Mattos
Membro da Comissão Especial de
Licitação

Dayan Giuberti Margon
Membro da Comissão Especial de
Licitação

Robson Monteiro dos Santos
Membro da Comissão Especial de
Licitação

Jamil Guilherme do Nascimento Júnior
Membro da Comissão Especial de
Licitação